



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

*Conselho de Recursos Tributários - CRT*

**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 568/2015

97ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/06/2015

PROCESSO Nº 1/3149/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.09985

RECORRENTE: COBRA TECNOLOGIA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO ADOLFO C. GURGEL

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** OMISSÃO DE RECEITAS. ILÍCITO FISCAL DETECTADO ATRAVÉS DA CONTA MERCADORIA. Auto de Infração julgado **NULO** por ausência de provas da ocorrência da infração apontada na peça inicial. A nulidade tem como fundamento o art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa COBRA TECNOLOGIA S/A de omissão de receitas identificada através do levantamento da Conta Mercadoria, no montante de R\$ 2.053.931,37 nos exercícios de 07/2005 a 12/2006.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido os arts. 4, 5 e 6 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente ingressa com defesa, fls. 23/28 alegando, em síntese o seguinte:

- A nulidade do auto de infração em razão da incompetência do autuante que por ser servidor que rotineiramente fiscaliza empresas do setor de bebidas, incorreu em grandes falhas ao fiscalizar o contribuinte; Aduz que o autuante lançou despesas de luz, telefone, reparos e compras para uso e consumo na base de cálculo do ICMS. Que tais despesas não se referem a produtos estocáveis, ou seja, tudo que entrou na empresa foi considerado como compra;

- Argumenta ainda outro erro do fiscal foi considerar que a impugnante está sujeita ao regime de caixa, quando na verdade esta sujeita ao regime de competência. Portanto, há imprecisões quanto a base legal para utilizar esse método de contabilização;
- Afirma que, se a multa for devida deverá ser calculada no percentual de 1% sobre o valor das operações, isto porque todas operações estão regularmente escrituradas;
- Por fim requer pedidos alternativos de nulidade e improcedência.

O Julgador Singular após rebater os argumentos apresentados pela defesa, no mérito pugna pela procedência do lançamento fiscal. Quanto ao pedido de nulidade afasta, argumentando que verificou a regularidade formal da ação.

Insatisfeita com a decisão condenatória proferida na Instância Singular contribuinte interpõe recurso voluntário, aduzindo que o agente fiscal não considerou, exclusivamente os valores relativos as compras e vendas na elaboração da DRM, mas também as compras do ativo imobilizado, material de uso e consumo, peças para reparo, energia elétrica, serviço de telecomunicação, entre outras operações que não deveriam integrar o levantamento fiscal.

Argumenta ainda que o levantamento possui inconsistências que maculam o lançamento como por exemplo, a falta de informações relativas às operações isenta e não tributadas, as quais são muito frequentes em sua operação em decorrência da venda de produtos com ICMS diferido.

Que não pode ser levado a efeito o resultado apresentado no levantamento fiscal, pois, nos termos em que foi efetuado, não comprovou o cometimento da infração de omissão de receita.

A Assessoria Tributária após analisar os autos, opina pelo nulidade do lançamento fiscal considerando que o mesmo encontra eivado de falhas e por isso não provam a ocorrência do ilícito fiscal. Conhece do recurso, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para que o auto de infração seja julgado NULO.

As considerações feitas pela Consultoria no parecer são acatadas pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 103 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa COBRA TECNOLOGIA S/A, teria omitido receita sobre vendas de mercadorias isentas e sujeitas a substituição tributária, no montante de R\$ 2.053.931,37, durante o exercício de 2005 e 2006.

No recurso voluntário interposto contribuinte contesta a acusação fiscal utilizando-se dos seguintes argumentos:

- Que o agente fiscal não considerou, exclusivamente os valores relativos as compras e vendas na elaboração da DRM, mas também as compras do ativo imobilizado, material de uso e consumo, peças para reparo, energia elétrica, serviço de telecomunicação, entre outras operações que não deveriam integrar o levantamento fiscal;
- Que o levantamento possui inconsistências que maculam o lançamento como por exemplo, a falta de informações relativas às operações isenta e não tributadas, as quais são muito frequentes em sua operação em decorrência da venda de produtos com ICMS diferido;
- Que não pode ser levado a efeito o resultado apresentado no levantamento fiscal, pois, nos termos em que foi efetuado, não comprovou o cometimento da infração de omissão de receita.

Inicialmente esclareço que a metodologia para efetuar o levantamento contábil/fiscal e financeiro de uma empresa, encontra previsão no art. 92, parágrafo 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96.

No caso em questão o agente fiscal elaborou a Conta Mercadoria que permite conhecer o resultado econômico (lucro ou prejuízo) obtido com a venda de mercadoria em determinado período.

De acordo com a análise feita pelo Assessor Tributário, o levantamento elaborado pelo fiscal considerou como aquisição toda e qualquer operação de entrada, não avaliando se deveria ou não fazer parte do custo.

Observa o Assessor que, operações como aquisição de material de consumo, aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, energia elétrica e comunicação foram erroneamente incluídas na DRM. Que não foram considerados os impostos incidentes sobre operações de compra e sobre operações de venda como o ICMS, sem falar nos demais impostos federais incidentes sobre as vendas como PIS e COFINS.

Ressalta ainda que os estoques, inicial e final, foram considerados pela fiscalização como se fossem compostos apenas por mercadorias com tributação normal, contudo, deixa de anexar aos autos provas que confirmassem esta informação.

Que não constam nos autos onde o agente autuante extraiu a informação a respeito do estoque final de 2006, já que este não foi informado na DIF e nem consta nos autos copia do inventario de mercadorias.

Com relação as operações sujeitas ao regime de substituição tributária, observa o Assessor que não consta na DIF TOTALIZADA do exercício de 2006, registro fiscais relacionados a este tipo de operação.

Diante de tais inconsistências observadas pela Assessoria Tributária entendo que o levantamento fiscal elaborado pela fiscalização carece de elementos comprobatórios consistentes para dar liquidez e certeza do crédito tributário indicado na peça acusatória.

Dessa forma e considerando as diversas falhas apontadas acato a sugestão do parecer, e julgo NULO o presente auto de infração, por ausência de provas, nos termos do art. 83, da Lei nº 15.624/2104.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular e declarar NULO o feito fiscal, nos termos desta Resolução e parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COBRA TECNOLOGIA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto votou pela nulidade processual, no entanto, ressalvando que no em seu entendimento a DIF contém os dados necessários e suficientes para a elaboração de uma DRM. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2.015.

Francisca Marte de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

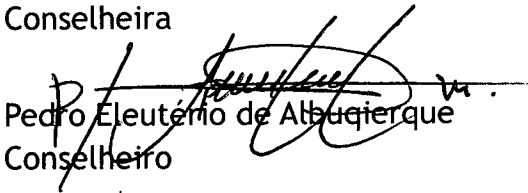
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto

Procurador (visto em 10/08/15)